



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.192 - AC (2016/0186481-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ROBERTO ALVES GOMES E OUTRO(S) - AC004232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
INTERES. : INSTITUTO SOCIO-EDUCATIVO DO ESTADO DO ACRE-ISE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. PROGRAMA SOCIOEDUCATIVO. UNIDADES DE INTERNAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O aresto recorrido, ao reconhecer a legitimidade passiva do Estado do Acre, valeu-se de argumentação eminentemente constitucional, justificando que, nos termos do art. 227 da CF/1988, é dever do respectivo ente federativo o cumprimento das providências reclamadas na ação civil pública, especialmente porque a pretensão abrange a tutela de direitos da criança e do adolescente.
2. Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0186481-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.614.192 / AC** **AgInt no**

Números Origem: 05022634120138010081 0502263412013801008150001 502263412013801008150001

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ROBERTO ALVES GOMES E OUTRO(S) - AC004232
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
INTERES. : INSTITUTO SOCIO-EDUCATIVO DO ESTADO DO ACRE-ISE

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Infrações administrativas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ROBERTO ALVES GOMES E OUTRO(S) - AC004232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
INTERES. : INSTITUTO SOCIO-EDUCATIVO DO ESTADO DO ACRE-ISE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.192 - AC (2016/0186481-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ROBERTO ALVES GOMES E OUTRO(S) - AC004232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
INTERES. : INSTITUTO SOCIO-EDUCATIVO DO ESTADO DO ACRE-ISE

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado do Acre contra decisão que não conheceu do recurso especial, uma vez que o aresto combatido dirimiu a controvérsia com base em fundamentação eminentemente constitucional.

O agravante sustenta que o debate trazido no apelo especial refere-se à preliminar de legitimidade de parte, apresentando, portanto, contornos infraconstitucionais.

Explicita o seguinte (e-STJ, fl. 1.167):

Verifica-se que o Estado do Acre, em seu Recurso Especial, argumentou devidamente que houve ofensa aquilo que dispõe o art. 17, do novo CPC, que dispõe:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sucessivamente, fundamentou a ausência de sua legitimidade passiva postulando que o Instituto Socioeducativo do Estado do Acre, litisconsorte passivo no presente feito, foi criado pela Lei Estadual n. 2.111, de 31/12/2008 e é entidade integrante da Administração Pública Indireta, com personalidade jurídica própria (autarquia).

Portanto, no âmbito da execução de medidas socioeducativas, tem o ISE responsabilidade precípua sobre a questão. Assim, somente o referido Instituto, como entidade autárquica, deve ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de demandas em que se busquem eventuais modificações em unidades socioeducativas submetidas à sua gestão.

Salienta a ausência de subordinação entre as entidades da administração indireta e o respectivo ente federativo, inexistindo responsabilidade subsidiária deste último.

Busca a reforma da decisão agravada a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.192 - AC (2016/0186481-9)

VOTO

O SR MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão ao agravante.

O aresto recorrido, ao reconhecer a legitimidade passiva do Estado do Acre, valeu-se de argumentação eminentemente constitucional, justificando que, nos termos do art. 227 da CF/1988, é dever do respectivo ente federativo o cumprimento das providências reclamadas na demanda, especialmente porque a pretensão abrange a tutela de direitos da criança e do adolescente. Veja-se, a propósito, a seguinte transcrição:

Mudando o que deve ser mudado, é justamente o caso em análise. O Instituto Socioeducativo do estado do Acre é autarquia estadual e o tema em análise diz respeito sobre deveres também imputáveis ao Estado do Acre, consoante expressa previsão constitucional do art. 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do recurso especial.

Nesse sentido (grifos acrescidos):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 227, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 54, IV, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DO ART. 11, V, DA LEI N. 9.394/96. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional, bem como a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva de contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

IV - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgInt no REsp 1.492.482/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 13/5/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0186481-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.614.192 / AC

Números Origem: 05022634120138010081 0502263412013801008150001 502263412013801008150001

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ROBERTO ALVES GOMES E OUTRO(S) - AC004232
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
INTERES. : INSTITUTO SOCIO-EDUCATIVO DO ESTADO DO ACRE-ISE

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Infrações administrativas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ROBERTO ALVES GOMES E OUTRO(S) - AC004232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
INTERES. : INSTITUTO SOCIO-EDUCATIVO DO ESTADO DO ACRE-ISE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.